



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

### PAUTA DA 1<sup>a</sup> REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 57<sup>a</sup> Legislatura)

**04/02/2026  
QUARTA-FEIRA  
às 10 horas**

**Presidente: Senador Nelsinho Trad  
Vice-Presidente: Senadora Tereza Cristina**



## Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

**1ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO  
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

## **1ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL**

***quarta-feira, às 10 horas***

## **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>PDL 269/2024</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR HAMILTON MOURÃO</b>	6
2	<b>PDL 293/2024</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR SERGIO MORO</b>	38
3	<b>REQ 3/2026 - CRE</b> - Não Terminativo -		56

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad

VICE-PRESIDENTE: Senadora Tereza Cristina

(19 titulares e 19 suplentes)

### TITULARES

#### **Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)**

Renan Calheiros(MDB)(10)(1)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268	1 Ivete da Silveira(MDB)(10)(1)	SC 3303-2200
Fernando Dueire(MDB)(10)(1)	PE 3303-3522	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(10)(1)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Sergio Moro(UNIÃO)(10)(3)	PR 3303-6202	3 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(10)(3)	PB 3303-2252 / 2481
Efraim Filho(UNIÃO)(10)(3)	PB 3303-5934 / 5931	4 Alan Rick(REPUBLICANOS)(10)(3)	AC 3303-6333
Carlos Viana(PODEMOS)(9)(10)(8)	MG 3303-3100 / 3116	5 Marcos do Val(PODEMOS)(9)(10)(8)	ES 3303-6747 / 6753
Tereza Cristina(PP)(10)	MS 3303-2431	6 VAGO(10)	

#### **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)**

Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768	1 Daniella Ribeiro(PP)(4)	PB 3303-6788 / 6790
Mara Gabrilli(PSD)(4)	SP 3303-2191	2 Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Rodrigo Pacheco(PSD)(4)	MG 3303-2794	3 Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474
Chico Rodrigues(PSB)(4)	RR 3303-2281	4 Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399

#### **Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)**

Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)	SP 3303-1177 / 1797	1 Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148
Wellington Fagundes(PL)(13)(14)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 6209 / 6213 / 3775	2 Carlos Portinho(PL)(2)	RJ 3303-6640 / 6613
Jorge Seif(PL)(2)	SC 3303-3784 / 3756	3 Dr. Hiran(PP)(11)	RR 3303-6251
Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370	4 Dra. Eudócia(PL)(15)	AL 3303-6083

#### **Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)**

Randolfe Rodrigues(PT)(6)	AP 3303-6777 / 6568	1 Jaques Wagner(PT)(6)	BA 3303-6390 / 6391
Humberto Costa(PT)(6)	PE 3303-6285 / 6286	2 Rogério Carvalho(PT)(6)	SE 3303-2201 / 2203
Fabiano Contarato(PT)(6)	ES 3303-9054 / 6743	3 Beto Faro(PT)(6)	PA 3303-5220

#### **Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)**

Esperidião Amin(PP)(5)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	1 Luis Carlos Heinze(PP)(5)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(5)	RS 3303-1837	2 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(5)	RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Renan Calheiros e Fernando Dueire foram designados membros titulares, e os Senadores Ivete da Silveira e Veneziano Vital do Rêgo membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 010/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Wellington Fagundes, Jorge Seif e Magno Malta foram designados membros titulares, e os Senadores Marcos Rogério e Carlos Portinho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Sergio Moro e Efraim Filho foram designados membros titulares, e os Senadores Professora Dorinha Seabra e Jayme Campos membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Nelsinho Trad, Mara Gabrilli, Rodrigo Pacheco e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Daniella Ribeiro, Sérgio Petecão, Irajá e Cid Gomes membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Randolfe Rodrigues, Humberto Costa e Fabiano Contarato foram designados membros titulares, e os Senadores Jaques Wagner, Rogério Carvalho e Beto Faro membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a Comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Nelsinho Trad Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-CRE).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular e o Senador Marcos do Val, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular e o Senador Carlos Viana, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-GLPODEMOS).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Renan Calheiros, Fernando Dueire, Sergio Moro, Efraim Filho, Carlos Viana e Tereza Cristina foram designados membros titulares, e os Senadores Ivete da Silveira, Professora Dorinha Seabra, Veneziano Vital do Rêgo, Alan Rick e Marcos Do Val membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 006/2025-BLDEM).
- (11) Em 20.02.2025, o Senador Dr. Hiran foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, em vaga cedida ao Partido Progressistas (Of. nº 9/2025-BLVANG).
- (12) Em 13.03.2025, a Comissão reunida elegeu a Senadora Tereza Cristina Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 016/2025-CRE).
- (13) Em 07.05.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 040/2025-BLVANG).
- (14) Em 08.05.2025, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 044/2025-BLVANG).
- (15) Em 08.10.2025, a Senadora Dra. Eudócia foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 105/2025-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 10:00

SECRETÁRIO(A): MARCOS AURÉLIO PEREIRA

TELEFONE-SECRETARIA: 3303-5919

FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA, SALA 7

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3496

E-MAIL: cre@senado.leg.br

HTTPS://LEGIS.SENADO.LEG.BR/COMISSOES/COMISSAO?CODC

OL=54



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**4<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
57<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 4 de fevereiro de 2026  
(quarta-feira)  
às 10h

**PAUTA**

**1<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária - Semipresencial**

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA  
NACIONAL - CRE**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

**Atualizações:**

1. Inclusão do REQ 3/2026-CRE e liberação do link para acesso remoto (reunião convertida em semipresencial) (03/02/2026 18:36)

# PAUTA

## ITEM 1

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 269, DE 2024

#### - Não Terminativo -

*Aprova o texto da Convenção Internacional sobre a Remoção de Destroços, adotada em 2007, no âmbito da Organização Marítima Internacional.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Hamilton Mourão

**Relatório:** Pela aprovação

#### **Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)  
[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

## ITEM 2

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 293, DE 2024

#### - Não Terminativo -

*Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre Cooperação no Campo de Defesa, assinado no Rio de Janeiro, em 11 de abril de 2023.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Sergio Moro

**Relatório:** Pela aprovação

#### **Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)  
[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

## ITEM 3

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL N° 3, DE 2026

*Requer a criação do grupo de trabalho (GT) com o objetivo de realizar, no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), o acompanhamento do processo de aprovação e os desdobramentos do Acordo de Associação entre o Mercado Comum do Sul (Mercosul) e a União Europeia (UE).*

**Autoria:** Senador Nelsinho Trad

1



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 224/2025/SGM-P

Brasília, 2 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador DAVI ALCOLUMBRE  
Presidente do Senado Federal

**Assunto: Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 269, de 2024, (Mensagem nº 322 de 2023, do Poder Executivo), que “Aprova o texto da Convenção Internacional sobre a Remoção de Destroços, adotada em 2007, no âmbito da Organização Marítima Internacional”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA  
Presidente



Assinatura digitalizada

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3012421>

Avulso do PDL 269/2024 [3 de 24]

3012421



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### Nº 269, DE 2024

Aprova o texto da Convenção Internacional sobre a Remoção de Destroços, adotada em 2007, no âmbito da Organização Marítima Internacional.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2425187&filename=PDL-269-2024](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2425187&filename=PDL-269-2024)



[Página da matéria](#)



Aprova o texto da Convenção Internacional sobre a Remoção de Destroços, adotada em 2007, no âmbito da Organização Marítima Internacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção Internacional sobre a Remoção de Destroços, adotada em 2007, no âmbito da Organização Marítima Internacional.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2 de outubro de 2025.

HUGO MOTTA  
Presidente



Assir  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3012419>

Avulso do PDL 269/2024 [2 de 24]

3012419

## MENSAGEM Nº 322

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, Ministro de Estado da Defesa e do Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima, substituto, o texto da Convenção Internacional sobre a Remoção de Destroços (WRC), adotada em 2007, no âmbito da Organização Marítima Internacional (IMO).

Brasília, 11 de julho de 2023.



\* C 0 2 3 9 5 2 3 9 1 6 9 0 0 \*

EMI nº 00012/2023 MRE MD MMA

Brasília, 7 de Junho de 2023

MSC n.322/2023

Apresentação: 13/07/2023 17:13:00.000 - Mesa

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto da Convenção Internacional sobre Remoção de Destroços (WRC), adotada em 2007, no âmbito da Organização Marítima Internacional (IMO).

2. A Convenção em tela, em vigor desde 2015, busca prevenir e minimizar riscos para a navegação ou para o meio ambiente marinho decorrentes da presença de destroços no mar. Nesse sentido, a Convenção estabelece regras e procedimentos internacionais uniformes para assegurar a pronta e efetiva remoção de destroços e o pagamento de compensação pelos custos envolvidos na remoção.

3. Por meio do Ofício nº 10-36/CCA-IMO-MB, de 23/3/2021, a Comissão Coordenadora para os Assuntos da IMO (CCA-IMO) da Marinha do Brasil solicitou ao Itamaraty a adoção das providências cabíveis com vistas à adesão do Brasil ao referido ato normativo.

4. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I da Constituição Federal, submetemos-lhe o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas da Convenção.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Lecker Vieira, Joao Paulo Ribeiro Capobianco, José Múcio Monteiro Filho*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Avulso do PDL 269/2024 [5 de 24]



CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE NAIROBI SOBRE A REMOÇÃO DE DESTROÇOS,  
2007

Preâmbulo

OS ESTADOS PARTES DA PRESENTE CONVENÇÃO,  
CONSCIENTES do fato de que os destroços, se não removidos, podem representar um risco para  
a navegação ou para o meio ambiente marinho,  
CONVENCIDOS da necessidade de adotar regras e procedimentos internacionais uniformes para  
assegurar a pronta e efetiva remoção de destroços e o pagamento de compensação pelos  
custos envolvidos na remoção,  
OBSERVANDO que muitos destroços podem estar localizados no território dos Estados,  
incluindo o mar territorial,  
RECONHECENDO os benefícios a serem obtidos através da uniformidade dos regimes jurídicos  
que regem a responsabilidade pela remoção de destroços que representam um risco,  
TENDO EM MENTE a importância da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do  
Mar, elaborada em Montego Bay em 10 de Dezembro de 1982, e o direito internacional do mar  
costumeiro, e a conseqüente necessidade de implementar a presente Convenção de acordo com tais  
dispositivos, ACORDARAM o que se segue:



\* C 0 2 3 9 5 2 3 9 1 6 9 0 0 \*

## Artigo 1

### Definições

Para os efeitos desta Convenção:

- 1 “Área da Convenção” significa a zona econômica exclusiva de um Estado Parte estabelecida de acordo com o direito internacional ou, se um Estado Parte não tiver estabelecido tal zona, uma área além e adjacente do mar territorial daquele Estado, determinada pelo Estado de acordo com o direito internacional e estendendo-se por não mais de 200 milhas náuticas contadas a partir das linhas de base das quais é medida a largura do seu mar territorial.
- 2 “Navio” significa uma embarcação marítima de qualquer tipo, e abrangendo embarcações com hidrofólios, veículos que se deslocam sobre colchão de ar, submersíveis, engenhos flutuantes e plataformas flutuantes, exceto quando essas plataformas estão em posição, engajadas na exploração, prospecção ou produção de recursos minerais do leito do mar.
- 3 “Acidente marítimo” significa um abalroamento, uma colisão, um encalhe ou outros incidentes de navegação, ou outra ocorrência a bordo de um navio ou fora dele, resultando em danos materiais, ou numa ameaça iminente de danos materiais a um navio ou à sua carga.
- 4 “Destroço”, em decorrência de um acidente marítimo, significa:
  - (a) um navio afundado ou encalhado; ou
  - (b) qualquer parte de um navio afundado ou encalhado, inclusive qualquer objeto que esteja ou que tenha estado a bordo daquele navio; ou
  - (c) qualquer objeto que esteja perdido no mar, proveniente de um navio e que esteja encalhado, afundado ou à deriva no mar;
  - (d) um navio que esteja prestes, ou que se possa de maneira razoável supor que esteja, a afundar ou a encalhar, quando as medidas efetivas para assistir ao navio ou a qualquer propriedade em perigo ainda não estiverem sendo tomadas.
- 5 “Risco” significa qualquer situação ou ameaça que:
  - (a) represente um perigo ou um empecilho à navegação; ou
  - (b) se possa de maneira razoável supor que venha a resultar em graves consequências danosas ao meio ambiente marinho, ou a causar danos ao litoral ou aos interesses relacionados de um ou mais Estados.
- 6 “Interesses relacionados” significa os interesses de um Estado costeiro diretamente afetados ou ameaçados por um destroço, tais como:
  - (a) atividades marítimas costeiras, portuárias e estuarinas, inclusive atividades pesqueiras, que constituam um meio de vida essencial para as pessoas envolvidas;
  - (b) atrações turísticas e outros interesses econômicos da área envolvida;



\* C 0 2 3 9 5 2 3 9 1 6 9 0 0 \*

- (c) a saúde da população costeira e o bem estar da área envolvida, inclusive a preservação dos recursos marinhos vivos e à vida selvagem; e
- (d) a infra-estrutura “offshore” e submarina.

7 “Remoção” significa qualquer forma de prevenção, atenuação ou eliminação do risco criado por um destroço. “Remover”, “removido” e “removendo” devem ser interpretados de acordo com este significado.

8 “Proprietário registrado” significa a pessoa ou pessoas registradas como proprietárias do navio ou, na ausência de um registro, a pessoa ou as pessoas que possuíam o navio no momento do acidente marítimo. No entanto, no caso de um navio de propriedade de um Estado e operado por uma companhia que esteja registrada naquele Estado como operadora do navio, “proprietário registrado” deverá significar aquela companhia.

9 “Operador do navio” significa o proprietário do navio ou qualquer outra organização ou pessoa, tais como o administrador, ou o afretador a casco nu, que tenha assumido do proprietário do navio a responsabilidade pela operação do navio e que, ao assumir essa responsabilidade, tenha concordado em assumir todas as obrigações e responsabilidades estabelecidas com base no Código Internacional de Gerenciamento de Segurança, como emendado.

10 “Estado Afetado” significa o Estado em cuja área da Convenção está localizado o destroço.

11 “Estado de registro do navio” significa, com relação a um navio registrado, o Estado de registro do navio e, em relação a um navio não registrado, o Estado cuja bandeira o navio está autorizado a arvorar.

12 “Organização” significa a Organização Marítima Internacional.

13 “Secretário-Geral” significa o Secretário-Geral da Organização.

## Artigo 2

### Propósitos e princípios gerais

1 Um Estado Parte pode tomar medidas de acordo com esta Convenção com relação à remoção de um destroço que represente um risco na área da Convenção.

2 As medidas tomadas pelo Estado Afetado de acordo com o parágrafo 1 deverão ser compatíveis com o risco.

3 Tais medidas não deverão ir além do que for razoavelmente necessário para remover um destroço que represente um risco, e deverão cessar assim que o destroço tiver sido removido. Elas não deverão, desnecessariamente, interferir com os direitos e com os interesses de outros Estados, inclusive do Estado de registro do navio, nem de qualquer pessoa, física ou jurídica, interessada.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* C 0 2 3 9 5 2 3 9 1 6 9 0 0 \*

4 A aplicação desta Convenção dentro da área da Convenção não dará a um Estado Parte direito de pleitear ou de exercer soberania, ou direitos soberanos sobre qualquer parte do alto-mar.

5 Os Estados Partes se empenharão para cooperar quando os efeitos de um acidente marítimo que resulte num destroço, envolver um Estado que não seja o Estado Afetado.

### **Artigo 3**

#### **Âmbito de aplicação**

1 Exceto quando disposto em contrário nesta Convenção, esta Convenção deverá ser aplicada a destroços localizados na área da Convenção.

2. Um Estado Parte pode estender a aplicação desta Convenção a destroços localizados em seu território, inclusive em seu mar territorial, sujeito ao Artigo 4, parágrafo 4. Neste caso notificará tal fato ao Secretário-Geral no momento em que expressar a sua concordância em se submeter a esta Convenção, ou a qualquer momento daí em diante. Quando um Estado Parte fizer uma notificação para aplicar esta Convenção a destroços localizados em seu território, inclusive em seu mar territorial, o fará sem prejuízo dos seus direitos e obrigações de tomar medidas em relação aos destroços localizados em seu território, inclusive em seu mar territorial, além de localizá-los, sinalizá-los e retirá-los, de acordo com esta Convenção. O disposto nos Artigos 10, 11 e 12 desta Convenção não deverá ser aplicado a quaisquer medidas assim tomadas, que não as mencionadas nos artigos 7, 8 e 9 desta Convenção.

3. Quando um Estado Parte tiver feito uma notificação com base no parágrafo 2, a “área da Convenção” do Estado Afetado deverá incluir o território, inclusive o mar territorial, daquele Estado Parte.

4 Se for feita antes da entrada em vigor desta Convenção para aquele Estado Parte, uma notificação feita com base no parágrafo 2 acima, deverá surtir efeito para aquele Estado Parte por ocasião da entrada em vigor desta Convenção. Se a notificação for feita após a entrada em vigor desta Convenção para aquele Estado Parte, ela deverá surtir efeito seis meses depois do seu recebimento pelo Secretário-Geral.

5 Um Estado Parte que tiver feito uma notificação com base no parágrafo 2, poderá retirá-la a qualquer momento através de uma notificação de retirada feita ao Secretário-Geral. Essa notificação de retirada deverá surtir efeito seis meses depois do seu recebimento pelo Secretário-Geral, a menos que a notificação especifique uma data posterior.



\* C D 2 3 9 5 2 3 9 1 6 9 0 0 \*

## Artigo 4

### Exclusões

1 Esta Convenção não deverá ser aplicada a medidas tomadas com base na Convenção Internacional relativa à Intervenção em Alto-Mar em Casos de Acidentes com Poluição por Óleo, de 1969, como emendada, ou ao Protocolo relativo à Intervenção em Alto-Mar em Casos de Poluição por Substâncias Outras que não Óleo, 1973, como emendado.

2 Esta Convenção não será aplicada a qualquer navio de guerra ou a qualquer outro navio de propriedade ou operado por um Estado e utilizado, temporariamente, somente em serviço não comercial do Governo, a menos que aquele Estado decida em contrário.

3 Quando um Estado Parte decidir aplicar esta Convenção a seus navios de guerra ou a outros navios como mencionados no parágrafo 2, ele deverá notificar ao Secretário-Geral sobre esta decisão, especificando os termos e as condições dessa aplicação.

4 (a) Quando um Estado Parte tiver feito uma notificação com base no Artigo 3, parágrafo 2, os seguintes dispositivos desta Convenção não deverão ser aplicados em seu território, inclusive em seu mar territorial:

- (i) Artigo 2, parágrafo 4;
- (ii) Artigo 9, parágrafos 1,5,7,8,9 e 10; e
- (iii) Artigo 15.

(b) O Artigo 9, parágrafo 4, naquilo em que se aplica ao território, inclusive ao mar territorial de um Estado Parte, deverá ter a seguinte redação:

Sujeito à legislação nacional do Estado Afetado, o proprietário registrado pode contratar, por conta do proprietário, qualquer salvador, ou outra pessoa para remover o destroço que tiver sido considerado como constituindo um risco. Antes de ter início essa remoção, o Estado Afetado pode estabelecer condições para tal remoção, somente na medida necessária para assegurar que a remoção seja feita de uma maneira compatível com as considerações relativas à segurança e à proteção do meio ambiente marinho.

## Artigo 5

### Informação sobre a existência de destroços

1 Um Estado Parte deverá exigir que o comandante e o operador de um navio que arvore a sua bandeira informe sem demora ao Estado Afetado quando aquele navio tiver se envolvido num acidente marítimo que resulte num destroço. Na medida em que a obrigação de informar com base neste artigo



\* C D 2 3 9 5 2 3 9 1 6 9 0 0 \*

tiver sido cumprida, seja pelo comandante ou pelo operador do navio, os demais não estarão obrigados a informar.

2 Tal informação deverá fornecer o nome e o principal local de exercício profissional do proprietário registrado e todas as informações pertinentes necessárias para que o Estado Afetado verifique se o destroço representa um risco, de acordo com o Artigo 6, inclusive:

- (a) a localização precisa do destroço;
- (b) o tipo, tamanho e construção do destroço;
- (c) a natureza das danos sofridas pelo destroço e as condições do destroço;
- (d) a natureza e a quantidade de carga, em especial de quaisquer substâncias perigosas e nocivas; e
- (e) a quantidade e os tipos dos óleos, inclusive do óleo combustível para consumo do navio e dos óleos lubrificantes, existentes a bordo.

## **Artigo 6**

### **Determinação do risco**

Ao verificar se um destroço representa um risco, os seguintes critérios deverão ser levados em conta pelo Estado Afetado:

- (a) o tipo, o tamanho e a construção do destroço;
- (b) profundidade da água no local;
- (c) amplitude da maré e correntes no local;
- (d) áreas marítimas particularmente sensíveis identificadas e, quando for apropriado, designadas de acordo com as diretrizes adotadas pela Organização, ou uma área claramente definida como zona econômica exclusiva onde tenham sido adotadas medidas obrigatórias especiais de acordo com o Artigo 211, parágrafo 6, da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1983;
- (e) proximidade de rotas de navegação ou de linhas de tráfego estabelecidas;
- (f) densidade e freqüência do tráfego;
- (g) tipo de tráfego;
- (h) natureza e quantidade da carga do destroço, a quantidade e o tipo de óleos (como óleo combustível para consumo do navio e óleo lubrificante) existentes a bordo do destroço e, em especial, os danos que podem resultar se a carga ou o óleo forem liberados para o meio ambiente marinho;
- (i) vulnerabilidade das instalações portuárias;
- (j) condições meteorológicas e hidrográficas predominantes;



\* C D 2 3 9 5 2 3 9 1 6 9 0 0 \*

- (k) topografia submarina da área;
- (l) altura do destroço acima ou abaixo da superfície da água na baixa-mar de sizígia;
- (m) perfis acústicos e magnéticos do destroço;
- (n) proximidade de instalações “offshore”, de oleodutos, de cabos de telecomunicações e estruturas semelhantes; e
- (o) quaisquer outras circunstâncias que possam tornar necessária a remoção do destroço.

## **Artigo 7**

### **Localização dos destroços**

- 1 Ao tomar conhecimento de um destroço, o Estado Afetado deverá utilizar todos os meios práticos, inclusive os bons ofícios de Estados e de organizações, para avisar aos navegantes e aos Estados envolvidos, com urgência, a natureza e a localização do destroço.
- 2 Se o Estado Afetado tiver razões que o levem a acreditar que um destroço representa um risco, ele deverá assegurar-se de que sejam tomadas todas as medidas práticas para estabelecer a localização precisa do destroço.

## **Artigo 8**

### **Sinalização de destroços**

- 1 Se o Estado Afetado determinar que um destroço constitui um risco, aquele Estado deverá assegurar-se de que sejam tomadas todas as medidas razoáveis para sinalizar o destroço.
- 2 Ao sinalizar o destroço, deverão ser tomadas todas as medidas razoáveis para assegurar que a sinalização esteja de acordo com o sistema internacional de balizamento em uso na área em que está localizado o destroço.
- 3 O Estado Afetado deverá divulgar as características da sinalização do destroço através de todos os meios apropriados, inclusive nas publicações náuticas apropriadas.

## **Artigo 9**

### **Medidas para facilitar a remoção de destroços**

- 1 Se o Estado Afetado concluir que um destroço constitui um risco, aquele Estado deverá imediatamente:
  - (a) informar ao Estado de registro do navio e ao proprietário registrado; e



\* C D 2 3 9 5 2 3 9 1 6 9 0 0 \*

- (b) consultar o Estado de registro do navio e outros Estados Afetados pelo destroço com relação às medidas a serem tomadas com relação ao destroço.

2 O proprietário registrado deverá retirar o destroço que foi considerado como constituindo um risco.

3 Quando for considerado que um destroço constitui um risco, o proprietário registrado, ou outra parte interessada, deverá fornecer à autoridade competente do Estado Afetado as provas de seguro ou de outra garantia financeira exigidas pelo Artigo 12.

4 O proprietário registrado pode contratar qualquer salvador, ou outra pessoa, para remover, em nome do proprietário, o destroço que for considerado como constituindo um risco. Antes de ter início essa remoção, o Estado Afetado pode estabelecer condições para tal remoção, somente na medida necessária para assegurar que a remoção seja feita de uma maneira que seja compatível com as considerações relativas à segurança e à proteção do meio ambiente marinho.

5 Quando a remoção mencionada nos parágrafos 2 e 4 tiver sido iniciada, o Estado Afetado só pode intervir na remoção na medida em que for necessário para assegurar que a remoção seja feita de maneira compatível com as considerações relativas à segurança e à proteção do meio ambiente marinho.

6 O Estado Afetado deverá:

- (a) estabelecer um prazo razoável dentro do qual o proprietário registrado deverá remover o destroço, levando em conta a natureza do risco determinado de acordo com o Artigo 6;
- (b) informar, por escrito, ao proprietário registrado, o prazo que estabeleceu e especificar que, se o proprietário registrado não remover o destroço dentro daquele prazo, ele poderá remover o destroço às custas do proprietário registrado; e
- (c) informar, por escrito, ao proprietário registrado, que pretende intervir imediatamente nas circunstâncias em que o risco tornar-se especialmente grave.

7 Se o proprietário registrado não remover o destroço dentro do prazo estabelecido de acordo com o parágrafo 6(a), ou se o proprietário registrado não puder ser contatado, o Estado Afetado poderá remover o destroço pelo meio mais prático e rápido, que seja compatível com as considerações relativas à segurança e à proteção do meio ambiente marinho.

8 Nas circunstâncias em que for necessária uma ação imediata, e o Estado Afetado tiver assim informado ao Estado de registro do navio, ele poderá remover o destroço pelo meio mais prático e rápido disponível, que seja compatível com as considerações relativas à segurança e à proteção do meio ambiente marinho.

9 Os Estados Partes deverão tomar as medidas apropriadas com base na sua legislação nacional para assegurar que os seus proprietários registrados cumpram o disposto nos parágrafos 2 e 3.



\* C 0 2 3 9 5 2 3 9 1 6 9 0 0 \*

10 Os Estados Partes deverão dar o seu consentimento ao Estado Afetado para agir de acordo com o disposto nos parágrafos 4 a 8, quando for necessário.

11 As informações mencionadas neste artigo deverão ser fornecidas pelo Estado Afetado ao proprietário registrado, identificado nos relatórios mencionadas no Artigo 5, parágrafo 2.

## **Artigo 10**

### **Responsabilidade do Proprietário**

1 Sujeito ao disposto no Artigo 11, o proprietário registrado será responsável pelos custos de localização, sinalização e remoção dos destroços de acordo com os artigos 7, 8 e 9, respectivamente, a menos que o proprietário registrado prove que o acidente marítimo que provocou o destroço:

- (a) tenha resultado de um ato de guerra, de hostilidades, de guerra civil, de insurreição ou de um fenômeno natural de natureza excepcional, inevitável e irresistível;
- (b) tenha sido totalmente causado por um ato ou por uma omissão de uma terceira parte, com a intenção de causar danos; ou
- (c) tenha sido totalmente causado pela negligência ou por um ato errado de qualquer Governo ou de outra autoridade responsável pela manutenção de luzes ou de outros auxílios à navegação, no exercício daquela função.

2 Nada do disposto nesta Convenção deverá afetar o direito do proprietário registrado de limitar a sua responsabilidade com base no regime nacional ou internacional aplicável, tal como a Convenção sobre Limitação de Responsabilidade por Reclamações Marítimas, de 1976, como emendada.

3 Nenhuma reclamação relativa aos custos mencionados no parágrafo 1 poderá ser feita contra o proprietário registrado, a não ser de acordo como o disposto nesta Convenção. Isto sem prejuízo dos direitos e obrigações de um Estado Parte que tenha feito uma notificação com base no Artigo 3, parágrafo 2, de tomar medidas com relação a destroços localizados em seu território, inclusive em seu mar territorial, além de localizar, sinalizar e remover, de acordo com esta Convenção.

4 Nada do disposto neste artigo deverá prejudicar qualquer direito de recurso contra terceiros.

## **Artigo 11**

### **Excludentes de Responsabilidade**

1 O proprietário registrado não deverá ser responsável, com base nesta Convenção, pelos custos mencionados no Artigo 10, parágrafo 1 se, e na medida em que, a responsabilidade por tais custos conflitar com:



\* C 0 2 3 9 5 2 3 9 1 6 9 0 0 \*

- (a) a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil por Danos Causados por Poluição por Óleo, de 1969, como emendada;
- (b) a Convenção Internacional sobre Responsabilidade e Compensação por Danos Relativos ao Transporte por Mar de Substâncias Nocivas e Potencialmente Perigosas, de 1996, como emendada;
- (c) a Convenção relativa à Responsabilidade de Terceiros no Campo da Energia Nuclear de 1960, como emendada, ou a Convenção de Viena sobre Responsabilidade Civil por Danos Nucleares, de 1963, como emendada, ou a legislação nacional que rege ou que proíbe a limitação da responsabilidade por danos nucleares; ou
- (d) a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil por Danos Causados pela Poluição por Combustíveis de Navios, de 2001, como emendada.

desde que a convenção pertinente seja aplicável e esteja em vigor.

2 Na medida em que as ações tomadas com base nesta Convenção forem consideradas como salvamento, de acordo com a legislação nacional ou com uma convenção internacional aplicável, aquela legislação ou convenção deverá ser aplicada às questões relativas à remuneração ou à compensação a serem pagas aos salvadores, sendo excluídas as regras desta Convenção.

## **Artigo 12**

### **Seguro compulsório ou outra garantia financeira**

1 O proprietário registrado de um navio com uma arqueação bruta de 300 ou mais, e arvorando a bandeira de um Estado Parte, terá de ter seguro ou outra garantia financeira, tal como uma garantia de um banco ou de instituição similar, para cobrir a sua responsabilidade determinada com base nesta Convenção, num valor igual aos limites da responsabilidade determinados com base no regime de limitação nacional ou internacional aplicável, mas, em todos os casos, não superior a um valor calculado de acordo com o Artigo 6(1)(b) da Convenção sobre Limitação de Responsabilidade por Reclamações Marítimas, de 1976, como emendada.

2 Um certificado atestando que o seguro ou outra garantia financeira está em vigor, de acordo com o disposto nesta Convenção, deverá ser emitido para todo navio com uma arqueação bruta de 300 ou mais, pela autoridade apropriada do Estado de registro do navio, após concluir que as exigências do parágrafo 1 foram atendidas. Com relação a um navio registrado num Estado Parte, tal certificado deverá ser emitido ou certificado pela autoridade apropriada do Estado de registro do navio; com relação a um navio não registrado num Estado Parte, ele pode ser emitido ou abonado pela autoridade apropriada de qualquer Estado Parte. Este certificado de seguro obrigatório deverá ser redigido no formato do modelo apresentado no anexo desta Convenção, e deverá conter as seguintes informações:

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* C 0 2 3 9 5 2 3 9 1 6 9 0 0 \*



\* C D 2 3 9 5 2 3 9 1 6 9 0 0 \*

- (a) nome do navio, números ou letras características e porto de inscrição;
  - (b) arqueação bruta do navio;
  - (c) nome e principal local de exercício profissional do proprietário registrado;
  - (d) número de identificação do navio, da IMO;
  - (e) tipo e duração da garantia;
  - (f) nome e principal local de exercício profissional do segurador ou de outra pessoa que esteja fornecendo a garantia e, quando for adequado, o local de exercício profissional da instituição em que foi feito o seguro ou obtida a garantia;
  - (g) período de validade do certificado, que não deverá ser superior ao período de validade do seguro ou de outra garantia.
- 3 (a) Um Estado Parte pode autorizar uma instituição ou uma organização por ele reconhecida para emitir o certificado mencionado no parágrafo 2 . Essa instituição ou organização deverá informar àquele Estado a emissão de cada certificado. Em todos os casos, o Estado Parte deverá garantir totalmente a correção e a exatidão do certificado assim emitido, e deverá comprometer-se em assegurar as medidas necessárias para atender a esta obrigação.
- (b) Um Estado Parte deverá notificar ao Secretário-Geral:
- (i) as responsabilidades e as condições específicas da autorização delegada a uma instituição ou organização por ela reconhecida;
  - (ii) a retirada daquela autorização; e
  - (iii) a data a partir da qual a delegação ou a retirada daquela autorização entra em vigor.

Uma autorização delegada não deverá entrar em vigor antes de três meses a partir da data em que foi enviada ao Secretário-Geral uma notificação a este respeito.

- (c) A instituição ou organização autorizada a emitir certificados de acordo com este parágrafo deverá ser autorizada, no mínimo, a retirar aqueles certificados se as condições nas quais foram emitidos não forem mantidas. Em todos os casos, a instituição ou organização deverá informar a retirada ao Estado em cujo nome o certificado foi emitido.
- 4 O certificado deverá ser redigido no idioma ou idiomas oficiais do Estado emissor. Se o idioma usado não for o inglês, o francês ou o espanhol, o texto deverá conter uma tradução para um destes idiomas e, quando o Estado assim decidir, o(s) idioma(s) oficial(ais) do Estado pode(m) ser omitido(s).



5 O certificado deverá ser levado a bordo do navio, e uma cópia deverá ser depositada com as autoridades que mantêm o histórico do registro do navio ou, se o navio não for registrado num Estado Parte, com as autoridades que emitiram ou que abonaram o certificado.

6 Um seguro ou outra garantia financeira não atenderá às exigências deste artigo se puder perder a validade por razões outras que não o término do período de validade do seguro ou da garantia especificada no parágrafo 2 antes de decorridos três meses da data em que foi informado o seu término às autoridades mencionadas no parágrafo 2, a menos que o certificado tenha sido entregue àquelas autoridades, ou que tenha sido emitido um novo certificado dentro do período mencionado. Os dispositivos acima deverão ser aplicados de maneira semelhante a qualquer modificação que faça com que o seguro ou a garantia não atenda mais às exigências deste artigo.

7 O Estado de registro do navio deverá, sujeito ao disposto neste artigo e tendo em vista as diretrizes adotadas pela Organização sobre a responsabilidade financeira dos proprietários registrados, estabelecer as condições para a emissão e para a validade do certificado.

8 Nada do disposto nesta Convenção deverá ser interpretado como impedimento para que um Estado Parte se fie em informações obtidas de outros Estados, da Organização ou de outras organizações internacionais com relação à situação financeira de quem forneceu o seguro ou a garantia financeira para os efeitos desta Convenção. Nestes casos, o Estado Parte que se fiar nessas informações não está liberado da sua responsabilidade como Estado emissor do certificado exigido pelo parágrafo 2.

9 Os certificados emitidos e abonados sob a autoridade de um Estado Parte deverão ser aceitos por outros Estados Partes para os efeitos desta Convenção, e deverão ser considerados por outros Estados Partes como tendo a mesma força que os certificados emitidos ou abonados por eles, mesmo se tiverem sido emitidos ou abonados com relação a um navio não registrado num Estado Parte. Um Estado Parte pode, a qualquer momento, solicitar uma consulta ao Estado emissor ou abonador, se acreditar que o segurador ou o fornecedor da garantia citado no certificado não é financeiramente capaz de atender às obrigações impostas por esta Convenção.

10 Qualquer reclamação por custos provenientes do disposto nesta Convenção pode ser apresentada diretamente contra o segurador ou contra outra pessoa que tenha fornecido a garantia financeira para as responsabilidades do proprietário registrado. Neste caso, o réu pode invocar as mesmas proteções (exceto nos casos de falência ou de liquidação do proprietário registrado) que o proprietário registrado teria direito a invocar, inclusive a limitação da sua responsabilidade com base em qualquer regime nacional ou internacional aplicável. Além disto mesmo se o proprietário registrado não tiver direito a limitar a sua responsabilidade, o réu pode limitar a sua responsabilidade a uma quantia igual ao valor do seguro ou da outra garantia financeira que foi exigida que o proprietário registrado mantivesse de acordo com o parágrafo 1. Além disso, o réu pode invocar a alegação de que

o acidente foi causado por conduta imprópria intencional do proprietário registrado, mas o réu não deverá invocar qualquer outra alegação que possa ter direito a invocar em processos instaurados pelo proprietário registrado contra ele. Em qualquer caso, o réu terá o direito de solicitar que o proprietário registrado passe a integrar o processo.

11 Um Estado Parte não deverá permitir que qualquer navio autorizado a arvorar a sua bandeira e ao qual se aplique este artigo, opere em qualquer momento, a menos que tenha sido emitido um certificado com base nos parágrafos 2 ou 14.

12 Sujeito ao disposto neste artigo, todas as Partes deverão assegurar, com base na sua legislação nacional, que o seguro ou outra garantia no valor exigido pelo parágrafo 1 esteja em vigor com relação a qualquer navio com uma arqueação bruta de 300 ou mais, onde quer que tenha sido registrado, que estiver entrando ou saindo de um porto em seu território, ou chegando ou partindo de uma instalação “offshore” localizada em seu mar territorial.

13 Apesar do disposto no parágrafo 5, um Estado Parte pode informar ao Secretário-Geral que, para os efeitos do parágrafo 12, os navios não são obrigados a levar a bordo ou a apresentar o certificado exigido pelo parágrafo 3 quando entrando ou saindo de um porto localizado em seu território, ou quando chegando ou partindo de uma instalação “offshore” localizada em seu mar territorial, desde que o Estado Parte que emitiu o certificado exigido pelo parágrafo 2 tenha informado ao Secretário-Geral que mantém o registro num formato eletrônico, acessível a todos os Estados Partes, atestando a existência do certificado e permitindo que os Estados Partes se eximam das suas obrigações estabelecidas no parágrafo 12.

14 Se não for mantido o seguro ou outra garantia financeira relativa a um navio de propriedade de um Estado Parte, o disposto neste artigo com relação a isto não será aplicável àquele navio, mas o navio deverá levar um certificado emitido pela autoridade apropriada do Estado do registro, declarando que ele é de propriedade daquele Estado e que a responsabilidade do navio está coberta dentro dos limites estabelecidos no parágrafo 1. Esse certificado deverá seguir o máximo possível o modelo estabelecido no parágrafo 2

## Artigo 13

### Prazos

Os direitos de reaver custos com base nesta Convenção deverão ser extintos, a menos que seja iniciada uma ação de acordo com o estabelecido abaixo, até três anos a partir da data em que o destroço foi determinado de acordo com esta Convenção. No entanto, em nenhuma situação, uma ação pode ser iniciada após seis anos a partir da data do acidente marítimo que resultou no destroço.



\* c d 2 3 9 5 2 3 9 1 6 9 0 0 \*

Quando o acidente marítimo consistir numa série de ocorrências, o período de seis anos deverá ser contado a partir da data da primeira ocorrência.

## **Artigo 14**

### **Disposições relativas a emendas**

- 1 Mediante solicitação de pelo menos um terço dos Estados Partes, deverá ser convocada pela Organização uma conferência com o propósito de rever ou emendar esta Convenção.
- 2 Qualquer concordância em se submeter a esta Convenção, expressa após a data de entrada em vigor de uma emenda a esta Convenção, deverá ser considerada como sendo aplicável a esta Convenção, como emendada.

## **Artigo 15**

### **Solução de controvérsias**

- 1 Quando surgir uma controvérsia entre dois ou mais Estados Partes com relação à interpretação ou à aplicação desta Convenção, eles deverão procurar resolver, em primeira instância, a sua controvérsia através de negociação, pedidos de informação, mediação, conciliação, arbitragem, acordo judicial, recurso a organizações regionais, acordos ou outros meios pacíficos à sua escolha.
- 2 Se não for possível encontrar uma solução dentro de um período de tempo razoável, não superior a doze meses após um Estado Parte ter notificado outro de que existia uma controvérsia entre eles, as disposições relativas à solução de controvérsias estabelecidas na Parte XV da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, de 1982, deverão se aplicar *mutatis mutandis*, sejam os Estados que fazem parte da controvérsia Estados Partes da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, de 1982, ou não.
- 3 Qualquer procedimento escolhido por um Estado que seja Parte desta Convenção, e da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, de 1982, de acordo com o Artigo 287 desta última, deverá se aplicar à solução de controvérsias com base neste artigo, a menos que aquele Estado Parte, ao ratificar, aceitar, aprovar ou aderir a esta Convenção, ou a qualquer momento daí em diante, escolha um outro procedimento com base no Artigo 287 com a finalidade de dirimir controvérsias que surjam em decorrência desta Convenção.

- 4 Um Estado Parte desta Convenção que não seja Parte da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, de 1982, ao ratificar, aceitar, aprovar ou aderir a esta Convenção, ou a qualquer momento daí em diante, estará livre para escolher, por meio de uma declaração por escrito, um ou mais dos meios especificados no Artigo 287, parágrafo 1 da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do



\* C 0 2 3 9 5 2 3 9 1 6 9 0 0 \*

Mar, de 1982, com a finalidade de dirimir controvérsias de acordo com este Artigo. O Artigo 287 deverá ser aplicado àquela declaração, bem como a qualquer controvérsia da qual aquele Estado faça parte, que não esteja abrangida por uma declaração em vigor. Para os efeitos de conciliação e arbitragem, de acordo com os Anexos V e VII da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, de 1982, aquele Estado terá o direito de indicar conciliadores ou árbitros para serem incluídos nas listas mencionadas no Anexo V, Artigo 2, e no Anexo VII, Artigo 2, para a resolução de controvérsias que surjam em decorrência desta Convenção.

Apresentação: 13/07/2023 13:00 - Mesa

MSC n.322/2023

5 Uma declaração feita com base nos parágrafos 3 e 4 deverá ser depositada com o Secretário-Geral, que deverá transmitir cópias daquela declaração aos Estados Partes.

## Artigo 16

### Relações com outras convenções e com acordos internacionais

Nada do disposto nesta Convenção deverá prejudicar os direitos e as obrigações de qualquer Estado com base na Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar de 1982 e no direito do mar internacional costumeiro.

## Artigo 17

### Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão

1 Esta Convenção estará aberta para assinatura, na Sede da Organização, de 19 de Novembro de 2007 a 18 de Novembro de 2008 e, daí em diante, continuará aberta para adesão.

- (a) Os Estados podem expressar a sua concordância em se submeter a esta Convenção por meio de:
  - (i) assinatura sem reserva quanto à ratificação, aceitação ou aprovação; ou
  - (ii) assinatura sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação, seguida por ratificação, aceitação ou aprovação; ou
  - (iii) adesão.
- (b) A ratificação, a aceitação, a aprovação ou a adesão deverão ser efetuadas por meio do depósito de um instrumento com aquela finalidade com o Secretário-Geral.



\* C D 2 3 9 5 2 3 9 1 6 9 0 0 \*

## **Artigo 18**

### **Entrada em**

### **vigor**

Apresentação: 13/07/2023 17:13:00.000 - Mesa

**MSC n.322/2023**

1 Esta Convenção deverá entrar em vigor doze meses após a data em que dez Estados a tiverem assinado sem reservas quanto à ratificação, aceitação ou aprovação, ou em que tenham depositado instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão com o Secretário-Geral.

2 Para qualquer Estado que ratifique, aceite, aprove ou adira a esta Convenção, após terem sido atendidas as condições estipuladas no parágrafo 1 para a sua entrada em vigor, esta Convenção deverá entrar em vigor três meses após a data do depósito do instrumento apropriado, efetuado por aquele Estado, mas não antes que esta Convenção tenha entrado em vigor de acordo com o parágrafo 1.

## **Artigo 19**

### **Denúncia**

1 Esta Convenção pode ser denunciada por um Estado Parte a qualquer momento após transcorrido um ano da data em que esta Convenção entrar em vigor para aquele Estado.

2 A denúncia deverá ser efetuada mediante o depósito com o Secretário-Geral de um instrumento com esta finalidade.

3 Uma denúncia deverá surtir efeito um ano, ou um período maior como possa vir a ser especificado no instrumento de denúncia, após o seu recebimento pelo Secretário-Geral.

## **Artigo 20**

### **Depositário**

1 Esta Convenção deverá ser depositada com o Secretário-Geral.

2 O Secretário-Geral deverá:

- (a) informar a todos os Estados que tenham assinado ou aderido a esta Convenção:
  - (i) cada nova assinatura ou cada depósito de um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, juntamente com a data daquela assinatura ou daquele depósito;
  - (ii) a data de entrada em vigor desta Convenção;
  - (iii) o depósito de qualquer instrumento de denúncia desta Convenção, juntamente com a data do depósito e a data em que a denúncia surte efeito; e
  - (iv) outras declarações e notificações recebidas com base nesta Convenção;



\* C D 2 3 9 5 2 3 9 1 6 9 0 0 \*

- (b) transmitir cópias autenticadas desta Convenção a todos os Estados que a tenham assinado ou que tenham aderido a esta Convenção.

3 Assim que esta Convenção entrar em vigor, uma cópia autenticada do texto deverá ser transmitida pelo Secretário-Geral ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para registro e divulgação de acordo como Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

## Artigo 21

### Idiomas

Esta Convenção está elaborada num único original nos idiomas árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol, sendo cada texto igualmente autêntico.

FEITO EM NAIROBI, neste décimo oitavo dia de Maio de dois mil e sete.

EM TESTEMUNHA DO QUE os abaixo assinados, estando devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos para esta finalidade, assinaram esta Convenção.

\* \* \*

## ANEXO

### CERTIFICADO DE SEGURO OU DE OUTRA GARANTIA FINANCEIRA COM RELAÇÃO À RESPONSABILIDADE FINANCEIRA PELA REMOÇÃO DE DESTROÇOS

Emitido de acordo com o disposto no Artigo 12 da Convenção Internacional de Nairobi sobre a Remoção de Destroços, 2007

Nome do Navio	Arqueação bruta	Números ou letras característicos	Número de Identificação de Navios, da IMO	Porto de Registro	Nome e endereço completo do principal local de trabalho do proprietário registrado

Isto é para certificar que existe em vigor, com relação ao navio acima mencionado, uma apólice de seguro ou outra garantia financeira que atende às exigências do Artigo 12 da Convenção Internacional de Nairobi sobre a Remoção de Destroços, de 2007.

Tipo de Garantia .....

Duração da Garantia .....

Nome e endereço do(s) segurador(es) e/ou de quem forneceu a garantia

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Nome ....

Avulso do PDL 269/2024 [22 de 24]



\* C D 2 3 9 5 2 3 9 1 6 9 0 0 \*

Endereço .....

.....

Este certificado é válido até .....

Emitido ou abonado pelo Governo de .....

.....

(Designação completa do Estado)

OU

O seguinte texto deve ser usado quando um Estado Parte se valer do Artigo 12, parágrafo 3:

O presente certificado é emitido sob a autoridade do Governo de .....

(designação completa do Estado) por.....(nome da instituição ou organização)

Em ..... Em .....

(Local) (Data)

.....

(Assinatura e Título do funcionário que emite ou que abona)

### Notas Explicativas:

- 1 Se for desejável, a designação do Estado pode conter uma referência à autoridade pública competente do país em que o Certificado foi emitido.
- 2 Se o valor total da garantia tiver sido fornecido por mais de uma fonte, deve ser indicado o valor de cada uma delas.
- 3 Se a garantia for fornecida de várias formas, elas devem ser enumeradas.
- 4 O lançamento “Duração da Garantia” deve estipular a data em que a garantia passa a valer.
- 5 O lançamento “Endereço” do(s) segurador(es) e/ou de quem forneceu a garantia deve indicar o principal local de trabalho do(s) segurador(es) e/ou de quem forneceu a garantia. Se for apropriado, deverá ser indicado o local de trabalho onde está estabelecido o segurador ou o fornecedor de outra garantia.



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49\_cpt\_inc1

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 269, de 2024, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto da Convenção Internacional sobre a Remoção de Destroços, adotada em 2007, no âmbito da Organização Marítima Internacional.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

### I – RELATÓRIO

Vem para análise do Senado Federal o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 269, de 2024, que aprova o texto da Convenção Internacional sobre a Remoção de Destroços, adotada em 2007. Por meio da Mensagem Presidencial nº 322, de 2023, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o referido texto, da qual extraímos o seguinte excerto:

“A Convenção em tela, em vigor desde 2015, busca prevenir e minimizar riscos para a navegação ou para o meio ambiente marinho decorrentes da presença de destroços no mar. Nesse sentido, a Convenção estabelece regras e procedimentos internacionais uniformes para assegurar a pronta e efetiva remoção de destroços e o pagamento de compensação pelos custos envolvidos na remoção.”

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

A proposição, além de aprovar o tratado, determina a já tradicional cláusula para resguardar os poderes do Congresso Nacional quanto à celebração de

tratados:

Art. 1º ....

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

A Convenção em análise é versada em 21 (vinte e um) artigos e Anexo sobre o “Certificado de seguro ou de outra garantia financeira com relação à responsabilidade financeira pela remoção de destroços”, que é emitido de acordo com o disposto em seu Artigo 12.

A Convenção sobre Destroços Marítimos estabelece no Artigo 1 conjunto de definições essenciais para sua aplicação. A “área da Convenção” corresponde à zona econômica exclusiva de até 200 milhas náuticas ou, na ausência desta, à área adjacente ao mar territorial definida pelo Estado Parte. “Navio” é entendido como qualquer embarcação marítima, incluindo hidrofólios, submersíveis e plataformas flutuantes, exceto quando fixas para exploração mineral. O “acidente marítimo” abrange colisões, encalhes e outros incidentes que resultem em danos ou ameaça de danos, e o “destroço” é definido como navios afundados, encalhados, partes ou objetos provenientes deles, ou ainda embarcações prestes a afundar sem assistência em curso. O conceito de “risco” envolve situações que ameacem a navegação ou possam causar danos graves ao meio ambiente marinho e aos interesses costeiros, que incluem atividades pesqueiras, turismo, saúde da população e infraestrutura offshore. A “remoção” é qualquer ação de prevenção ou eliminação do risco, cabendo ao “proprietário registrado” ou ao “operador do navio” a responsabilidade principal. O “Estado Afetado” é aquele em cuja área se encontra o destroço, enquanto o “Estado de registro” é o da bandeira do navio. A Organização Marítima Internacional (OMI) e seu Secretário-Geral são os órgãos de referência da Convenção.

Os princípios gerais estabelecem que os Estados Partes podem adotar medidas para remover destroços que representem risco, devendo tais medidas ser proporcionais e cessar após a remoção, sem interferir indevidamente nos direitos

de outros Estados. A Convenção não confere soberania sobre o alto-mar e incentiva a cooperação internacional em casos que envolvam múltiplos Estados (Artigo 2). Quanto ao âmbito de aplicação, a Convenção se aplica a destroços na área da Convenção, mas os Estados podem estender sua aplicação ao território e mar territorial mediante notificação ao Secretário-Geral, podendo também retirar essa extensão posteriormente (Artigo 3).

Existem exclusões importantes no Artigo 4: a Convenção não se aplica a medidas já previstas em tratados sobre poluição por óleo ou outras substâncias, nem a navios de guerra ou estatais em serviço não comercial, salvo decisão contrária do Estado. Caso um Estado decida aplicar a Convenção a seus navios militares, deve notificar o Secretário-Geral. Além disso, alguns dispositivos deixam de ser aplicáveis quando a Convenção é estendida ao território e mar territorial, sendo adaptado o artigo que trata da contratação de salvadores para remoção de destroços.

Conforme o Artigo 5, os Estados Partes devem exigir que comandantes ou operadores de navios informem imediatamente sobre acidentes que resultem em destroços, fornecendo dados sobre localização, tipo, tamanho, condições, carga e óleos a bordo. Para determinar se um destroço representa risco, o Estado Afetado deve considerar critérios como tipo e tamanho da embarcação, profundidade da água, correntes, áreas sensíveis, proximidade de rotas de navegação, densidade do tráfego, natureza da carga e dos óleos, vulnerabilidade de portos e instalações offshore, condições meteorológicas, topografia submarina e outras circunstâncias relevantes (Artigo 6). Uma vez identificado o destroço, o Estado Afetado deve avisar navegantes e Estados envolvidos, localizar com precisão e, se necessário, sinalizar o destroço conforme o sistema internacional de balizamento, divulgando as características da sinalização em publicações náuticas (Artigo 7 e 8).

Quanto à remoção, se o destroço for considerado risco, o Estado Afetado deve informar o Estado de registro e o proprietário registrado, consultando os Estados envolvidos. O proprietário registrado tem a obrigação de remover o destroço e apresentar seguro ou garantia financeira. Ele pode contratar salvadores, mas o Estado Afetado pode impor condições para assegurar segurança e proteção ambiental. O Estado deve fixar prazo razoável para a remoção e avisar que, em

caso de descumprimento, poderá intervir às custas do proprietário. Em situações graves ou urgentes, o Estado pode remover diretamente pelo meio mais rápido e seguro. Os Estados Partes devem garantir, por meio de sua legislação nacional, que os proprietários registrados cumpram essas obrigações, e consentir que o Estado Afetado aja conforme previsto. Todas as informações sobre medidas adotadas devem ser comunicadas ao proprietário registrado (Artigo 9).

Os artigos 10 e 11 da Convenção tratam da responsabilidade do proprietário registrado em relação aos custos de localização, sinalização e remoção de destroços. Em regra, o proprietário é responsável por essas despesas, salvo se conseguir provar que o acidente marítimo decorreu de situações excepcionais, como atos de guerra, hostilidades, insurreições ou fenômenos naturais inevitáveis e irresistíveis. Também pode ser isento se o acidente tiver sido causado intencionalmente por terceiros ou resultar de negligência de autoridades responsáveis pela manutenção de auxílios à navegação. Apesar disso, a Convenção não afeta o direito do proprietário de limitar sua responsabilidade conforme regimes nacionais ou internacionais, como a Convenção de 1976 sobre Limitação de Responsabilidade por Reclamações Marítimas. Além disso, nenhuma reclamação pode ser feita contra o proprietário fora dos termos da Convenção, sem prejuízo do direito de recurso contra terceiros.

O Artigo 11 complementa ao estabelecer excludentes de responsabilidade. O proprietário registrado não será responsável pelos custos mencionados no Artigo 10 quando a responsabilidade por tais custos estiver prevista em outras convenções internacionais específicas, como a Convenção sobre Responsabilidade Civil por Danos Causados por Poluição por Óleo (1969), a Convenção sobre Transporte de Substâncias Nocivas e Perigosas (1996), convenções sobre responsabilidade nuclear (1960 e 1963) ou ainda a Convenção sobre Poluição por Combustíveis de Navios (2001), desde que estejam em vigor e aplicáveis. Ademais, quando as ações tomadas no âmbito desta Convenção forem consideradas como salvamento, prevalecerá a legislação nacional ou convenções internacionais pertinentes sobre remuneração ou compensação aos salvadores, afastando-se as regras da própria Convenção.

Os artigos 12 e 13 da Convenção tratam da obrigatoriedade de seguro ou garantia financeira e dos prazos para reivindicação de custos. O Artigo 12

estabelece que todo proprietário registrado de navio com arqueação bruta igual ou superior a 300, e que arvore a bandeira de um Estado Parte, deve manter seguro ou outra forma de garantia financeira suficiente para cobrir sua responsabilidade nos termos da Convenção, respeitando os limites previstos em regimes nacionais ou internacionais de limitação de responsabilidade. Para comprovar essa exigência, deve ser emitido um certificado oficial pela autoridade competente do Estado de registro ou, no caso de navios não registrados em Estados Partes, por qualquer Estado Parte autorizado. Esse certificado deve seguir o modelo Anexo e conter informações detalhadas sobre o navio, o proprietário, o segurador e a validade da garantia. Os Estados podem delegar a emissão a instituições reconhecidas, mas continuam responsáveis pela correção e validade dos certificados. O documento deve estar a bordo do navio e registrado junto às autoridades competentes, podendo ser redigido em idioma oficial do Estado emissor, com tradução para inglês, francês ou espanhol. Os certificados emitidos por um Estado Parte devem ser aceitos por todos os demais, e reclamações de custos podem ser feitas diretamente contra o segurador ou garantidor, que terá direito às mesmas defesas que o proprietário registrado, inclusive a limitação de responsabilidade. Nenhum navio abrangido pode operar sem portar o certificado, e os Estados devem assegurar, por meio de sua legislação nacional, que a exigência seja cumprida inclusive para navios estrangeiros que entrem ou saiam de seus portos ou instalações offshore. Em casos de navios de propriedade estatal, o certificado deve declarar que a responsabilidade está coberta pelo próprio Estado.

Já o artigo 13 fixa os prazos para ações de recuperação de custos. O direito de reclamar extingue-se se não for iniciada ação em até três anos a partir da data em que o destroço foi determinado como tal pela Convenção. Em qualquer hipótese, não se pode iniciar ação após seis anos da ocorrência do acidente marítimo que deu origem ao destroço. Se o acidente consistir em uma série de eventos, o prazo de seis anos conta da primeira ocorrência.

Por fim, a Convenção define regras sobre possíveis emendas (Artigo 14), solução de controvérsias (Artigo 15), relações com outras convenções e acordos internacionais, no sentido de não prejudicar direitos ou obrigações dos Estados Partes (Artigo 16), assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão do acordo (Artigo 17), sua entrada em vigor (Artigo 18), denúncia (Artigo 19), depositário (Artigo 20) e idiomas oficiais, que são o árabe, chinês, inglês, francês,

russo e espanhol (Artigo 21).

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante à proposição, inexistem defeitos em relação à sua juridicidade. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade, uma vez que ela observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

Sobre o mérito, importa destacar que a Convenção Internacional de Nairóbi sobre a Remoção de Destroços, adotada em 2007, é um marco importante para a segurança da navegação e a proteção do meio ambiente marinho. Esta convenção estabelece critérios e obrigações para a remoção de destroços que possam representar riscos à navegação ou ao meio ambiente.

Entre os principais pontos abordados pela convenção, destacam-se os riscos de navegação e ambientais; os navios à deriva no mar, que incluem as plataformas e objetos; os informes sobre destroços; a determinação do perigo (como o tipo, tamanho e construção do destroço, profundidade da água na área); a marcação de destroços com um sistema de sinal aceito internacionalmente; medidas para facilitar a remoção de destroços; e o seguro obrigatório para navio de 300 toneladas brutas ou mais.

Isto posto, é fortemente recomendada a aprovação desse importante quadro normativo internacional.

## III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 269, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 211/2025/SGM-P

Brasília, 18 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador DAVI ALCOLUMBRE  
Presidente do Senado Federal

**Assunto: Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 293, de 2024, (Mensagem nº 450, de 2023, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre Cooperação no Campo de Defesa, assinado no Rio de Janeiro, em 11 de abril de 2023”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA  
Presidente



Assin

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3002617>

Avulso do PDL 293/2024 [3 de 12]

3002617



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### Nº 293, DE 2024

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre Cooperação no Campo de Defesa, assinado no Rio de Janeiro, em 11 de abril de 2023.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2430293&filename=PDL-293-2024](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2430293&filename=PDL-293-2024)



Página da matéria



Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre Cooperação no Campo de Defesa, assinado no Rio de Janeiro, em 11 de abril de 2023.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre Cooperação no Campo de Defesa, assinado no Rio de Janeiro, em 11 de abril de 2023.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 18 de setembro de 2025.

HUGO MOTTA  
Presidente



## MENSAGEM Nº 450

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Ministro de Estado da Defesa, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre Cooperação no Campo de Defesa, assinado no Rio de Janeiro, em 11 de abril de 2023.

Brasília, 11 de setembro de 2023.



\* C D 2 3 5 6 0 4 4 1 7 5 0 0 \*

EMI nº 00178/2023 MRE MD

Brasília, 14 de Julho de 2023

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre Cooperação no Campo de Defesa”, assinado no Rio de Janeiro, em 11 de abril de 2023, pelo Senhor Ministro de Estado da Defesa, José Mucio Monteiro Filho, e pelo Ministro da Defesa da Eslovênia, Marjan Šarec.

2. O instrumento cria arcabouço jurídico para cooperação em assuntos relativos à defesa, de modo que a parceria entre o Brasil e a Eslovênia nessa área possa ser expandida e aprofundada no que se refere a pesquisa e desenvolvimento, intercâmbio de conhecimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de defesa. Os dispositivos do Acordo tratam de áreas e formas de cooperação bilateral no domínio da defesa, assim como apresentam regras que regem as relações no tocante a proteção de informação sigilosa; resolução de controvérsias e responsabilidades e financeiras

3. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 49, inciso I, combinado com o Artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias do Acordo.

Respeitosamente,



\* C D 2 3 5 6 0 4 4 1 7 5 0 0 \*

*Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Lecker Vieira, José Múcio Monteiro Filho*

Apresentação: 14/09/2023 14:30:00.000 - MESA

MSC n.450/2023



\* C 0 2 3 5 6 0 4 4 1 7 5 0 0 \*

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ESLOVÊNIA SOBRE  
COOPERAÇÃO NO CAMPO DE DEFESA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Eslovênia,  
(doravante denominadas “Partes”),

Atuando no espírito de parceria e cooperação para fortalecer as boas relações no campo da defesa,

Tendo em conta a necessidade de contribuir para o reforço da paz, estabilidade, confiança e compreensão,

Acordam o seguinte:

**Artigo 1  
Objetivo do Acordo**

1. Este Acordo será guiado pelos princípios de igualdade, reciprocidade e interesse mútuo, e deverá estar em conformidade com a legislação nacional, regulamentos e obrigações internacionais assumidas de cada Parte.

2. O objetivo deste Acordo é fortalecer a cooperação entre as Partes no campo da defesa.



\* C 0 2 3 5 6 0 4 4 1 7 5 0 0 \*

## **Artigo 2**

### **Campos de Cooperação**

A cooperação entre as Partes pode incluir as seguintes áreas:

- a) Política de defesa;
- b) Legislação de defesa;
- c) Educação e treino militar;
- d) Controle de armas e desarmamento;
- e) Sistema financeiro e contábil militar;
- f) Compartilhamento de experiências e consultas em tecnologia de defesa;
- g) Meio ambiente e controle da poluição no domínio militar;
- h) Medicina militar;
- i) Cultura e desporto e
- j) Qualquer outro campo de cooperação em defesa que possa ser de interesse mútuo para as Partes.

## **Artigo 3**

### **Formas de Cooperação**

A cooperação entre as Partes pode ser realizada das seguintes formas:

- a) Visitas oficiais;
- b) Reuniões de trabalho;
- c) Participação em cursos de treinamento teórico e prático, estágios, seminários, conferências, mesas redondas e simpósios, oferecidos em entidades militares, bem como em entidades civis de interesse da defesa, de comum acordo entre as Partes;
- d) Cooperação nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico, tecnologia de defesa e produção e aquisição de produtos e serviços de defesa;
- e) Intercâmbio de informações especializadas e experiências relacionadas a questões sob este Acordo, incluindo aquelas adquiridas no campo de operações, bem como em conexão com operações internacionais de manutenção da paz;



- f) Eventos culturais e desportivos e
- g) Quaisquer outras formas de cooperação em defesa que possam ser de interesse mútuo para as Partes.

#### **Artigo 4** **Garantias**

Ao realizar atividades de cooperação sob este Acordo, as Partes se comprometem a respeitar os princípios e propósitos relevantes da Carta das Nações Unidas, que incluem igualdade soberana dos Estados, integridade e inviolabilidade territorial e não intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

#### **Artigo 5** **Proteção de Informações Classificadas**

1. Os procedimentos de troca, bem como as condições e medidas para proteger as informações classificadas das Partes durante a implementação e após a rescisão deste Acordo, serão determinados por um Acordo entre o Governo da República da Eslovênia e o Governo da Federação República do Brasil sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas.
2. As Partes deverão informar uma à outra, previamente, sobre a necessidade de proteger informações ou outros dados relacionados à cooperação e (ou) especificados em contratos (acordos) assinados no âmbito deste Acordo, de acordo com a legislação nacional das Partes.

#### **Artigo 6** **Responsabilidades Financeiras**

1. A não ser que seja combinado de outra forma, cada Parte será responsável por todas as despesas incorridas pelo seu pessoal relacionadas com o cumprimento dos deveres oficiais ao abrigo do presente Acordo.
2. Todas as atividades realizadas no âmbito deste Acordo estarão sujeitas à disponibilidade de fundos das Partes.

#### **Artigo 7** **Solução de Controvérsias**

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou implementação deste Acordo será resolvida apenas por intermédio de consultas e negociações diretas entre as Partes, por via diplomática.



\* C 0 2 3 5 6 0 4 4 1 7 5 0 0 \*

## **Artigo 8**

### **Protocolos Suplementares, Arranjos de Implementação e Emendas**

1. Os protocolos suplementares a este Acordo poderão ser celebrados por consentimento escrito entre as Partes, por via diplomática, e farão parte deste Acordo.
2. As Partes poderão celebrar arranjos de implementação para atividades empreendidas em prol dos objetivos deste Acordo. Os arranjos de implementação devem ser desenvolvidos e implementados por pessoal autorizado dos Ministérios da Defesa, com o consentimento mútuo das Partes. Os arranjos de implementação devem ser restritos ao objeto deste Acordo e em conformidade com a legislação nacional de cada Parte, regulamentos e obrigações internacionais assumidas.
3. Este Acordo poderá ser emendado por consentimento escrito das Partes, por via diplomática. As emendas entrarão em vigor em consonância com as disposições do Artigo 10 deste Acordo.

## **Artigo 9**

### **Término**

1. Este Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes mediante notificação por escrito à outra Parte com 90 (noventa) dias de antecedência, por meio dos canais diplomáticos.
2. A denúncia deste Acordo não afetará quaisquer programas e atividades em curso sob este Acordo, a menos que as Partes decidam de outro modo.
3. As responsabilidades e obrigações específicas das Partes em relação à proteção de informações classificadas, direitos autorais, segredos comerciais, informações técnicas e materiais permanecerão em vigor independentemente da denúncia deste Acordo.

## **Artigo 10**

### **Entrada em Vigor**

Este Acordo entrará em vigor no 60º (sexagésimo) dia após a data de recebimento da última notificação por escrito, por via diplomática, pela qual as Partes se notifiquem sobre o cumprimento dos respectivos procedimentos internos necessários para a entrada em vigor deste Acordo.



\* C 0 2 3 5 6 0 4 4 1 7 5 0 0 \*

Feito em Rio de Janeiro, no dia 11 de abril de 2023, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa, eslovena e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergências de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

PELO GOVERNO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA  
REPÚBLICA DA ESLOVÊNIA

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO FILHO  
Ministro de Estado da Defesa

MARJAN ŠAREC  
Ministro da Defesa



\* C 0 2 3 5 6 0 4 4 1 7 5 0 0 \*

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49\_cpt\_inc1

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 293, de 2024, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre Cooperação no Campo de Defesa, assinado no Rio de Janeiro, em 11 de abril de 2023.*

Relator: Senador **SERGIO MORO**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 293, de 2024, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre Cooperação no Campo de Defesa, assinado no Rio de Janeiro, em 11 de abril de 2023.*

Por meio da Mensagem Presidencial nº 450, de 11 de setembro 2023, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto do tratado em análise. Aprovado o PDL na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Conforme Exposição de Motivos Interministerial nº 178, de 2023, ato conjunto do Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Ministro de Estado da Defesa, o texto em análise “cria arcabouço jurídico para cooperação em assuntos relativos à Defesa, de modo que a parceria entre o Brasil e a Eslovênia nessa área possa ser expandida e aprofundada no que se refere a pesquisa e desenvolvimento, intercâmbio de conhecimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de defesa. Os dispositivos do Acordo tratam

de áreas e formas de cooperação bilateral no domínio da defesa, assim como apresentam regras que regem as relações no tocante a proteção de informação sigilosa; resolução de controvérsias e responsabilidades e financeiras”.

O Tratado é composto por 10 artigos e prevê diversos campos de cooperação entre Brasil e Eslovênia: política de defesa; legislação de defesa; educação e treinamento militar; controle de armas e desarmamento; sistema financeiro e contábil militar; compartilhamento de experiências e consultas em tecnologia de defesa; meio ambiente e controle da poluição no domínio militar; medicina militar; cultura e desporto e; qualquer outro campo de cooperação em defesa que possa ser de interesse mútuo para as Partes.

Dentre as formas de cooperação previstas no Acordo, destacamos: a) visitas oficiais; b) reuniões de trabalho; c) participação em cursos de treinamento teórico e prático, estágios, seminários, conferências, mesas redondas e simpósios, oferecidos em entidades militares, bem como em entidades civis de interesse da Defesa; d) cooperação nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico, tecnologia de defesa e produção e aquisição de produtos e serviços de defesa; e) intercâmbio de informações especializadas e experiências relacionadas a questões sob este acordo, incluindo aquelas adquiridas no campo de operações, bem como em conexão com operações internacionais de manutenção da paz e ; f) eventos culturais e desportivos.

Os artigos finais cuidam de solução de controvérsias, término e entrada em vigor do Acordo.

Por fim, o presente PDL, além de aprovar o texto do tratado, determina a cláusula para resguardar os poderes do Congresso Nacional quanto à celebração de tratados, bem como adição de Protocolos Suplementares, Arranjos de Implementação e Emendas, presentes no Artigo 8 deste Acordo:

#### **Art. 1º .....**

*Parágrafo único.* Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Ressalta-se, ainda, que o Acordo está em conformidade com a Constituição Federal, especialmente com o disposto em seu art. 49, inciso I, e no art. 84, VIII. Nesse sentido, permanece hígida a atribuição do Congresso Nacional para aprovar atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Não identificamos vícios de juridicidade sobre a proposição, tampouco defeitos no campo da constitucionalidade.

Ademais, o tratado veiculado pela proposição em debate preenche o comando constitucional que estabelece que o Brasil rege suas relações internacionais pelos princípios da independência nacional, não intervenção, defesa da paz e cooperação entre os povos pelo progresso da humanidade (Constituição Federal, artigo 4º, incisos, I, IV, VI e IX).

*No mérito, o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre Cooperação no Campo de Defesa* mostra-se bastante relevante e oportuno aos interesses nacionais, tanto pela cooperação militar com a Eslovênia, um país estrategicamente localizado no centro da Europa, quanto pelo fortalecimento institucional da Defesa Nacional, dada a crescente inserção internacional do nosso País no cenário global, que se tem mostrado um ambiente cada vez mais instável e propenso a tensões geopolíticas.

Cabe recordar que o Brasil foi um dos primeiros países a reconhecer a independência da Eslovênia, em maio de 1992. Até então, a nação eslovena era integrante da República Socialista Federativa da Iugoslávia. A Embaixada do Brasil em Liubliana, capital eslovena, foi inaugurada em 2008, e a Embaixada da Eslovênia em Brasília, em 2010. O relacionamento bilateral é marcado pela crescente cooperação, bem como pela convergência de visões em temas afetos ao sistema multilateral, como desenvolvimento sustentável, estado de direito, meio ambiente, direitos humanos, estabilidade, segurança e paz.

Dentro desse contexto, o presente Acordo foi firmado em 2023 por ocasião de visita do ministro da Defesa da Eslovênia ao Brasil, a convite de seu homólogo, José Múcio Monteiro. Na mesma ocasião, foi firmado com a Eslovênia o *Acordo sobre a Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas*, que visa conferir segurança jurídica à celebração e à execução de atos entre Brasil e Eslovênia que envolvam, de alguma forma, a troca de informações classificadas. O presente Acordo de Cooperação em Defesa, naturalmente, lida com informações classificadas, por tratar de questões de segurança nacional.

Destacamos, ademais, que o texto em análise prevê que partes se comprometam a respeitar os princípios e propósitos da Carta das Nações Unidas, que incluem igualdade soberana dos Estados, integridade e inviolabilidade territorial e não intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

Outros pontos que merecem atenção no Acordo são aqueles ligados a pesquisa e desenvolvimento de tecnologia de defesa, bem como a produção e aquisição desses produtos. É patente a necessidade que o Brasil enfrenta para diversificar parceiros em produtos de defesa, tendo em vista a dificuldade de desenvolvimento autônomo desse tipo de tecnologia e da inconveniência, ou mesmo perigo, de se confiar em apenas um ou poucos parceiros internacionais que nos garanta os meios necessários à proteção da nossa soberania.

Isto posto, especialmente neste momento histórico de fortalecimento do protecionismo comercial, entendemos que é salutar para o Brasil expandir acessos a produção e aquisição de produtos, tecnologia e serviços de defesa.

No mais, as cláusulas pactuadas neste Acordo não implicam risco à defesa ou soberania do Brasil. Ao contrário, o texto é favorável à Defesa Nacional e traz reflexos positivos para a posição do Brasil no plano internacional. Portanto, o Congresso Nacional deve se mostrar favorável à ratificação do texto, evidenciando o papel do Poder Legislativo para o fortalecimento de alianças e entendimentos no domínio da defesa, contribuindo para o alcance do equilíbrio e da paz duradoura.

### **III – VOTO**

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 293, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3